

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO

PROCESSO N°: 20/69 - CEE.

INTERESSADO: JOÃO DAMATO NETO.

ASSUNTO : Equivalência e adaptação de estudos feitos no exterior.

RELATOR : Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI.

P A R E C E R N° 26/69 - CEM

1. O menor JOÃO LUIZ DE FREITAS DAMATO é aluno matriculado na 3ª série do Curso Científico, do Instituto Estadual de Educação "9 de Julho", de Taquaritinga, tendo frequentado as aulas até o dia 5 de agosto de 1968.

2. A partir dessa data, viajou para os Estados Unidos da América do Norte, mercê de uma bolsa de estudos que lhe foi concedida pela "American Field Service, Inc.", devendo permanecer naquele país irmão até julho de 1969.

3. O pai do citado menor, Sr. João Damato Neto, oficiou ao Senhor Secretário da Educação requerendo permissão para que o jovem, ao retornar dos Estados Unidos possa prestar as provas necessárias para a conclusão do 2º ciclo colegial, computando-se o seu comparecimento às aulas, no estabelecimento de ensino norte americano que lhe designaram como frequência válida e também a equivalência dos estudos feitos.

4. Há numerosos pareceres deste Colegiado, como é sabido, sobre o assunto e quase sempre favorável à convalidação, atendidas as peculiaridades de cada caso, de estudos feitos nessas condições.

5. Contudo, todos esses pronunciamentos do Conselho Estadual de Educação foram proferidos à luz de documentos expedidos pelas escolas do Exterior cursadas pelos interessados, relacionando os estudos feitos, sua duração, aproveitamento do aluno, frequência escolar e outros dados.

6. No caso em tela não há - por que o menor continua estudando nos Estados Unidos - nenhum documento relativo aos

estudos que ele está fazendo.

CONCLUSÃO:

Nessas condições, o presente pedido deverá ser renovado pelo interessado, na ocasião oportuna, acompanhado de documentação expedida pela escola cursada pelo menor João Luiz de Freitas Damato, discriminando os estudos feitos, sua duração e aproveitamento.

Toda essa documentação deverá ser averbada e reconhecida pelo cônsul brasileiro mais próximo da cidade onde se situar essa escola e, por último, os documentos deverão ser vertidos para a língua portuguesa por tradutor público juramentado.

Dê-se ciência ao interessado.

É o nosso parecer, salvo melhor Juízo.

São Paulo, 30 de abril de 1969.

(as) Cons. ERASMO DE FREITAS NUZZI

Relator

Aprovado, por unanimidade, na sessão extraordinária da Câmara do Ensino Médio, realizada em 14 de julho de 1969.

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

Presidente da CEM